



Solução de Consulta nº 98.361 - Cosit - Revisa Solução de Consulta nº 98.015, de 29 de janeiro de 2021

Data 27 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8536.50.90

Ex Tipi: 03

Mercadoria: Sensor de presença com tecnologia de detecção por infravermelho passivo, duplo elemento, utilizado em sistemas de alarme e segurança, com saída do tipo relé (contato elétrico normalmente fechado - NF), possuindo proteção antivolação e dispendo, opcionalmente, de função de “imunidade pet” (evita que pequenos animais provoquem o acionamento do dispositivo), próprio para ser instalado em residências, escritórios, museus, etc.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI), RGI 6 e RGC-1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; RGC/TIPI-1; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta Cosit nº 98.015, de 29 de janeiro de 2021, classificou a mercadoria identificada como *“Detector de movimento (sensor de presença), tipo infravermelho passivo (IVP), duplo elemento, saída tipo relé, com proteção antivolação (anti-tamper) e sistema de processamento de sinal para evitar falso disparo, podendo dispor de “imunidade pet” (que evita que pequenos animais provoquem o acionamento do dispositivo), próprio para ser conectado, por meio de fios, a uma central de alarme contra roubos”* no código 8536.50.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

(INFORMAÇÃO SIGILOSA)

2. A SC Cosit nº 98.015/2021, em sua fundamentação, não analisou se o produto estaria ou não enquadrado em um dos ex-tarifários da Tipi do código definido 8536.50.90, assim tendo em vista a incompletude da classificação fiscal, não tendo sido atendido o determinado pela RGC/TIPI-1, e com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no artigo 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e no artigo 11, inciso IV, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, trata-se agora da revisão de ofício da referida Solução de Consulta, conforme os fundamentos expostos a seguir.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de sensor de presença com tecnologia de detecção por infravermelho passivo, duplo elemento, utilizado em sistemas de alarme e segurança, com saída do tipo relé (contato elétrico normalmente fechado - NF), possuindo proteção antivolação e dispendo, opcionalmente, de função de “imunidade pet” (evita que pequenos animais provoquem o acionamento do dispositivo), próprio para ser instalado em ambientes internos de residências, escritórios, museus, etc.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

6. A mercadoria a ser classificada é um dispositivo para detectar a presença de pessoas a partir da radiação no espectro infravermelho emitida naturalmente pelo corpo humano. Como os raios infravermelhos são emitidos por diversas fontes, como animais, paredes aquecidas pelo sol, aparelhos elétricos, e muitas outras, o dispositivo tem a capacidade de processar os sinais recebidos para evitar o disparo ocasionado por fontes que

não sejam pessoas. Existe modelo que contém função específica para evitar o disparo causado pela proximidade de animais de pequeno porte ("imunidade pet"). Além disso, o aparelho contém proteção antivolação (*anti-tamper*).

7. O funcionamento da mercadoria a se classificar é, primordialmente, a interrupção de um contato elétrico que ocorre quando há a detecção de pessoas próximas. A saída do relé NF (normalmente fechada) passa para a situação aberta, e a central de alarme, computador ou outro dispositivo de monitoramento aos quais o sensor esteja conectado, utilizarão esta interrupção elétrica para ativar um alarme ou dispositivos de segurança.

8. O produto objeto de classificação pode ser considerado como o órgão detector de um sistema de alarme e segurança, portanto, uma parte dele. As centrais de alarme são classificadas no âmbito da posição 85.31, que compreende, segundo seu texto, os "*Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30*" (grifou-se). A classificação das partes das mercadorias do Capítulo 85 é regida pela Nota 2 da Seção XVI, transcrita abaixo:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

9. A alínea a), acima, determina que, se a mercadoria estiver compreendida em alguma posição dos Capítulos 84 ou 85, deve se incluir nessa posição, a despeito de ser considerada parte de outro equipamento. Portanto, sendo o sensor de presença, em questão, um dispositivo que abre um contato elétrico, por meio de uma saída tipo relé, a partir de um acionamento automático, no caso pela detecção da presença de pessoas, pode-se considerar como sendo uma espécie de interruptor automático, no caso, para tensões inferiores a 1.000 V.

10. Os interruptores elétricos para tensões inferiores a 1.000 V estão abarcados pela posição 85.36, cujas correspondentes Notas Explicativas (Nesh) esclarecem, no trecho abaixo, a extensão de sua abrangência para os dispositivos dessa natureza:

A) *Interruptores.* A gama de interruptores da presente posição se estende desde os pequenos interruptores para aparelhos de rádio, instrumentos elétricos, etc., até os interruptores de baixa tensão, para instalações domésticas, por exemplo (interruptores de básculas, interruptores de alavanca, rotativos, de pera, de botão, etc.) e aos interruptores de aplicação industrial tais como os interruptores de limite de carga, os combinadores de cames, os microinterruptores, os detectores de proximidade.

Classificam-se também aqui os interruptores comandados pela abertura ou fechamento de portas e os interruptores automáticos termoelétricos (starters) para partida (arranque*) de lâmpadas ou tubos fluorescentes.

(grifou-se)

11. Assim, o sensor de presença, sendo de natureza compatível com os interruptores, em especial com os citados detectores de proximidade, é abrangido pela posição 85.36, e pela aplicação da Nota 2 a) da Seção XVI, nessa posição deve ser classificado. A referida posição apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

85.36	<i>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas</i>
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8536.20.00	- Disjuntores
8536.30.00	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
8536.4	- Relés:
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores
8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas
8536.90	- Outros aparelhos

12. Como o aparelho a ser classificado não se coaduna com as subposições de primeiro nível 8536.10.00 a 8536.4, e por ter a natureza de interruptor, deve então ser classificado na subposição de primeiro nível 8536.50, que não apresenta desdobramentos em subposições de segundo nível.

13. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição de primeiro nível 8536.50 se desdobra regionalmente nos seguintes itens:

8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite

8536.50.30	<i>Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos</i>
8536.50.90	<i>Outros</i>

14. Não sendo unidade chaveadora nem comutador digital, a mercadoria classifica-se no item residual 8536.50.90, que não apresenta desdobramentos em subitens, sendo este portanto seu código NCM.

15. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8536.50.90 possui os seguintes ex-tarifários, abaixo reproduzidos:

8536.50.90	<i>Outros</i>
<i>Ex 01</i>	<i>Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões</i>
<i>Ex 02</i>	<i>Chaves de faca</i>
<i>Ex 03</i>	<i>Do tipo utilizado em residências</i>

16. A RGC/TIPI-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

17. A mercadoria não corresponde às descrições dos Ex 01 e 02, mas considerando-se que ela pode ser utilizada indistintamente em vários tipos de edificações, sejam elas residências, escritórios, comércios, museus, galerias, etc., que se queiram proteger, temos que o sensor de presença também deve ser entendido como do tipo utilizado em residências, portanto está abrangido pelo texto do Ex 03 do código 8536.50.90 da Tipi.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 85.36), RGI 6 (texto da subposição 8536.50) e RGC 1 (texto do item 8536.50.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; na Regra Geral Complementar da Tipi 1 (texto do Ex 03 do código 8536.50.90); e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código **NCM 8536.50.90 - Ex 03 da Tipi**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais

e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de junho de 2021, **REVISA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.015, de 29 de janeiro de 2021, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

Assinado digitalmente

NEY CÂMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CLÁUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê